

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

ARTIGO

O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E A PENHORA DE FATURAMENTO DE
EMPRESA¹

(Comentários à jurisprudência. TJSP, Agravo de Instrumento 0244680-
09.2011.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Anafe)

CÁSSIO CAVALLI
Professor da FGV Direito SP
advogado e parecerista

Sumário. 1. Introdução. 2. Origens remotas do instituto. 2.1. O instituto no Regulamento 737/1850. 2.2. O instituto no Código de Processo Civil de 1939. 2.3. O instituto no Código Buzaid. 3. Delimitação do instituto. 3.1. Penhora de estabelecimento empresarial. 3.2. Penhora de faturamento. 4. Menor onerosidade e preservação da empresa. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O acórdão em comento, cujo voto condutor é de lavra do Des. Ricardo Anafe, enfrentou com brilhantia e precisão o espinhoso tema da penhora de faturamento de empresa, disciplinado pelo Código de Processo Civil sob o título “Da Penhora, do Depósito e da Administração de Empresa e de Outros Estabelecimentos”. Ao associar a empresa, expressão por si só plurissêmica, ao instituto da penhora, que alcança diversas outras hipóteses de ativos penhoráveis, a exemplo dos semoventes, plantações ou edifícios em construção, o Código de Processo Civil abre portas para dificuldades que podem surgir quando da interpretação do instituto.

Ademais, de modo semelhante à penhora de quotas, que por longo período assumiu significação vacilante na doutrina e na jurisprudência,² a pluralidade de

¹ A versão original deste artigo foi publicada na Revista dos Tribunais, n. 926, p. 701-732, 2012.

² Acerca do tema, ver o nosso CAVALLI, Cássio. *Sociedades limitadas: regime de circulação de quotas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 101-137.

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

expressões referentes ao tema objeto do acórdão em comento, - tanto as antigas *adjudicação de rendimentos e usufruto de empresa*, como as mais recentes *penhora de empresa, de estabelecimento e de faturamento*, - evidenciam as dificuldades terminológicas que cercam o tema. Como consequência indesejável desta diversidade terminológica está o prejuízo à precisão conceitual tão importante quando se está a versar sobre a tutela jurisdicional executiva. Há um aspecto comum, porém, que perpassa a evolução histórica de cada uma das espécies, capaz de reconduzi-las a uma unidade sistemática que seja racionalmente controlável e que possibilite uma adequada atuação valorativa do intérprete. Este aspecto pode ser sintetizado no princípio processual da menor onerosidade da execução para o devedor, o qual, em se tratando de penhora de empresa, compartilha uma significativa parcela de seu conteúdo normativo com o princípio da preservação da empresa.

A preocupação com a reconstrução da história do instituto, sublinhada pelo voto do Des. Ricardo Anafe ao realizar, conforme anotou, uma “pequena digressão”, serve para que se compreenda o alcance atual da penhora de faturamento, pois, conforme a sempre importante lição de José Reinaldo de Lima Lopes, as transformações dos institutos jurídicos não ocorrem de um só jacto, a descartar todo um conjunto normativo que é substituído por outro, porquanto sempre algo do sistema superado permanece no sistema que se lhe segue, por conta de “uma contaminação e uma transição de uma linguagem para a outra.”³ Com efeito, a compreensão da evolução histórica do instituto pode colaborar para aclarar a compreensão da sua sistemática atual, encontrada nos arts. 655, VII, 655-A, § 3.º, 677, 678 e 708, III, do CPC, após a reforma conduzida pela Lei 11.382/2006.

2. Origens remotas do instituto

A disciplina da *penhora de faturamento de empresa* deita raízes no instituto da *adjudicação de rendimentos*, disciplinada pela primeira vez,⁴ ao que parece, na Lei de

³ LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*. São Paulo: Ed. 34 / Edesp, 2004, p. 21.

⁴ Antecedentes ao instituto são encontrados nas Ordenações Manoelinas e nas Ordenações Filipinas. Nas Ordenações Manoelinas, Livro III, Título LXXV, assim era disciplinado o tema de *Como se ham d'arrematar os bens, e rendas dos Moorguados, ou Capelas, ou bens foreiros*, de seguinte teor: “Sendo feita execuçam e penhora em aluũus bens de Moorguado, ou Capela, por vertude d'algũa sentença, [...] em tal caso poder-se-ham vender e arrematar tantos dos ditos bens do Moorguado, ou Capela, que razoadamente possam abastar pera paguamento da dita diuida; [...] 1. E quando a condenaçam procedeo da diuida, ou obrigaçam do Senhor, ou do Administrador do Moorguado, e Capela, e nom do Instituidor, em tal caso nom se poderam os bens do Moorguado, ou Capela arrematar, nem vender, mas arrendar-se-ham soamente em cada huũ anno, e paguados todos os encarreguos, pera que estes bens foram pelo Instituidor

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

20 de junho de 1774, que regulava “os leilões, arrematação de bens do Depósito Geral, fixando as regras para as preferências”, em seu § 24,⁵ passando ao Alvará de 6 de julho de 1807, no § 3,⁶ e daí ao Regulamento 737/1850, arts. 564 a 568, ao Decreto 9.549 de 1886, art. 27,⁷ consoante anotou o Conselheiro Orlando.⁸

ordenados, e assi as custas e despesas, que acerca desses bens, e colhimento dos fructos forem feitos, todo o mais que sobejar, que o Administrador pera si aja d’auer, será entregue em cada huñ anno ao creedor que a sentença ouue contra o dito Administrador, atec seer paguo e entregue toda sua diuida. [...]” Nas Ordenações Filipinas, Livro III, Título XCIII, assim era disciplinado o instituto da *arrematação dos bens e rendas dos Morgados e Capellas*: “Sendo feita a execução e penhora em bens de Morgado, ou Capella, per virtude de alguma sentença, e andando em pregão o tempo ordenado, [...] poder-se-hão vender e arrematar tantos bens do Morgado, ou Capella, que razoadamente possam abastar para pagamento da divida. [...] 1. E quando a condenação procedeo da divida, ou obrigação do Senhor, ou do Administrador do Morgado e Capella, e não do Instituidor, não se poderão os bens do Morgado, ou Capella arrematar, nem vender mas arrendar-se-hão somente em cada hum anno; e pagos todos os encargos, para que estes bens foram pelo Instituidor ordenados, e as custas e despezas, que ácerca desses bens e colhimento dos fructos forem feitos, todo o mais, que sobejar, que o Administrador para si haja de haver, será entregue a cada hum anno ao credor, que a sentença houve contra o Administrador, até ser pago, e entregue toda sua divida. [...]”

⁵ Dispunha o § 24: “Ordeno, que se os bens valerem o dobro, tresdobro, ou mais ainda do que a divida; como por exemplo, se a divida fôr de cinco e os bens valerem dez, quinze ou ainda mais; o Juiz da execução mandará avaliar os annuaes rendimentos dos ditos bens pelos respectivos Avaliadores, que o Senado da Camara tiver aprovado, e por huma sentença os adjudicará ao Credor pelos annos, que bastarem para o inteiro pagamento da divida; e findos elles, entrará o Senhor dos ditos bens pela mesma sentença na posse, e fruição dos seus rendimentos. Tendo advertido o mesmo Juiz da execução, que depois de ter precedido aquella efectiva adjudicação, fica imputavel na divida do Credor o que deixar de cobrar por sua culpa, omissão, ou negligencia.”

⁶ O § 3 declarava que “O verdadeiro e genuino sentido de privilegio, e da lei de 25 (*sic*) de junho de 1774, não impede a arrematação de propriedade de dobrado valor, quando o exequente mostrar que o seu devedor tem mais dividas por que é demandado em juizo, ou está nos termos de ser executado, cujas quantias juntas com a sua excedem ametade do valor do engenho [...] ou da propriedade penhorada, que n’este caso deverá ser arrematada, e do seu producto pagos os crédores, etc.” LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de. *Tratado encyclopedico pratico e critico sobre as execuções que procedem por sentenças e de todos os incidentes n’ellas*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1865, § 351, p. 261.

⁷ Lia-se no art. 27 que “Em vez da arrematação ou da adjudicação da propriedade dos bens penhorados, póde o exequente, não se oppondo o executado, requerer o seu pagamento pelos rendimentos dos mesmos bens, si forem indivisos e o seu valor exceder o dobro da divida; precedendo a avaliação dos referidos rendimentos, a conta da importancia da execução e o calculo do tempo preciso para a solução da divida.”

⁸ ORLANDO, Salustiano Orlando de Araujo Costa. *Codigo Commercial do Brazil*. 6. ed. Rio e São Paulo Laemmert & C., 1896, p. 718.

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

Teria lugar a *adjudicação de rendimentos* caso o bem penhorado valesse o dobro ou trespelco do valor da dívida, afastando-se assim a arrematação do bem, sendo apenas permitida a possibilidade de adjudicar-se os rendimentos dele provenientes por um certo período. Este instituto, em sua origem, era expressamente associado à menor onerosidade da execução, isto é, a *summa equidade*, consoante a dicção de Manuel de Almeida e Souza Lobão, que assim ponderou acerca dos institutos: “para que tendo o crêdor um grande predio e uma pequena divida não se arremate a propriedade, ficando o seu patrimonio reduzido a dinheiro esteril; quando o crêdor em nada se prejudica satisfazendo-se inteiramente da sua divida.”⁹ A adjudicação de rendimentos, portanto, assegurava a satisfação do interesse do credor ao mesmo tempo em que se protegia, na melhor medida possível, o patrimônio do devedor. A proteção ao devedor por meio da adjudicação dos rendimentos, no entanto, não teria lugar caso ele, por malícia, nomeasse a penhora bem de valor duas ou três vezes superior ao valor da execução somente para beneficiar-se do pagamento ao credor com os rendimentos. Nesse caso, não poderia “jamais o devedor, allegando a propria fraude ou torpeza, requerer ou queixar-se contra essa nomeação, para que só se executem os rendimentos do grande predio, que elle mesmo nomeou”.¹⁰

O instituto era orientado à adjudicações dos rendimentos provenientes de propriedade imobiliária, no que também incluía-se a propriedade de engenho,¹¹ conforme estabelecia o § 4 do Alvará de 6 de julho de 1807.¹² Por esta razão, associou-

⁹ LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de. Tratado encyclopedico pratico e critico sobre as execuções que procedem por sentenças e de todos os incidentes n'ellas. Lisboa: Imprensa Nacional, 1865, § 354, p. 263.

¹⁰ LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de. Tratado encyclopedico pratico e critico sobre as execuções que procedem por sentenças e de todos os incidentes n'ellas. Lisboa: Imprensa Nacional, 1865, § 355, p. 264.

¹¹ LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de. Tratado encyclopedico pratico e critico sobre as execuções que procedem por sentenças e de todos os incidentes n'ellas. Lisboa: Imprensa Nacional, 1865, § 351, p. 261.

¹² Nesse sentido, registrou Manuel de Almeida e Souza Lobão: “Querendo favorecer os devedores *de boa fé*, e prudentes administradores de seus patrimonios, que por qualquer accidente estão sujeitos a execuções, e entendem *sem dolo ou malicia*, ser-lhe mais util a venda de alguma grande propriedade rustica ou urbana de maior valor, com preferencia ás menores que possuem: hei por bem ordenar ampliando a disposição da Orden., L 3, T. 86, § 7, e a dita lei de 1774, que parecendo aos officiaes que fizerem as penhoras não ser sufficiente o valor dos bens moveis que sempre devem ser primeiro nomeado, para pagamento das execuções, seja licito ao executado nomear o engenho de assucar com tudo que lhe é pertencente, ou outra grande propriedade, postoque o seu justo valor exceda o dobro da divida ou do que faltar para o pagamento, ficando sujeita á effectiva arrematação sem que o nomeante nem seus herdeiros possam pretender valer-se do privilegio ou beneficio do § 24 da lei de 1774, para que o exequente haja de ser pago pelos rendimentos.” LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de.

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

se a adjudicação de rendimentos a “uma locação judicial, pelo que deve regular-se pelos princípios e regras d’este contrato”.¹³ O credor adjudicatário, por sua vez, incorreria nas “despêzas necessárias, e paga os *onus reaes* do prédio, que depôis se-lhe descontão.”¹⁴

2.1. O instituto no Regulamento 737/1850

Na esteira desta tradição, o Regulamento 737/1850 disciplinou a adjudicação de rendimentos como uma distinta modalidade de penhora que tinha lugar sempre que os bens penhorados fossem indivisos e o seu valor excedesse o dobro da dívida. Nesse caso, o Reg. 737/1850,¹⁵ - no que foi acompanhado pelos Códigos de Processo Estaduais,¹⁶ - dispunha em seu art. 564 que ficaria proibida a arrematação ou a penhora de bens do devedor, mas seriam adjudicados ao credor sem abatimento algum os seus rendimentos por tantos anos quantos bastassem para pagar a dívida. A toda evidência, ressoa aqui a ideia de que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o executado. No entanto, o exequente também poderia requerer a adjudicação de rendimentos naqueles casos em que havia a possibilidade de arrematação, nos termos do

Tratado encyclopedico pratico e critico sobre as execuções que procedem por sentenças e de todos os incidentes n'ellas. Lisboa: Imprensa Nacional, 1865, § 352, p. 262.

¹³ NAZARETH, Francisco José Duarte. *Elementos do processo civil*. v. 2, parte 2, 2. ed. Coimbra: Livraria de J. Augusto Orcel, 1863, § 756, p. 79. Em igual sentido, afirmou Teixeira de Freitas que “[e]sta adjudicação de rendimentos é uma consignação, ou locação, judicial, na qual se-consignão os rendimentos da propriedade ao credor”. SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e e FREITAS, Augusto Teixeira de. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. v. 3, Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1878, p. 63, nota 808.

¹⁴ SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e e FREITAS, Augusto Teixeira de. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. v. 3, Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1878, p. 63, nota 808.

¹⁵ Conforme lia-se no art. 564 do Reg. 737/1850, “Si os bens são indivisos e o seu valor excede o dobro da divida, não se arremata ou adjudica a propriedade delles, mas adjudicam-se ao credor sem abatimento algum os seus rendimentos por tantos annos quantos bastem para o pagamento da divida, excepto: § 1.º Si o executado tem outras dividas accumuladas, as quaes excedem á metade do valor dos bens penhorados. § 2.º Si o executado nomeou á penhora esses bens, tendo outros de menor valor. § 3.º Si os bens penhorados não produzem rendimento algum.”

¹⁶ O Código de Processo Civil e Commercial do Rio Grande do Sul, adotou regra análoga em seu art. 947, onde se lia que: “Si os bens forem indivisiveis e o seu valor exceder o triplo da divida, não se arrematará ou adjudicará a propriedade delles, mas adjudicar-se-ão ao credor, sem abatimento algum, os seus rendimentos, até o integral pagamento”.

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

art. 568 do Reg. 737/1850.¹⁷ Conforme observou Jorge Americano, “[q]uando não se dê a adjudicação dos bens, ou por proibição legal, ou por consenso dos interessados, pôde o exequente requerer o pagamento de seu credito pelos rendimentos dos mesmos bens.”¹⁸ Contudo, a vedação à arrematação não se aplicava às execuções da fazenda pública, conforme dispunha o art. 586, § 7.º, da Consolidação das Leis Civis, decorrente das Instruções de 31 de janeiro de 1851, § 41.¹⁹

Os rendimentos passíveis de adjudicação eram notadamente aqueles obtidos de bem imóvel,²⁰ caso em que haveria a necessidade de *avaliação dos rendimentos* a serem adjudicados, conforme lia-se no art. 569, § 3.º, de teor seguinte: “À adjudicação deve preceder: [a]valiação dos rendimentos, salvo si o predio estiver alugado ou arrendado, porque neste caso a adjudicação será calculada pelo aluguel ou renda que forem declarados pelo inquilino, ou constarem dos recibos do proprietario e lançamento da decima.” Esta norma foi posteriormente adotada pelos Códigos de Processo estaduais, a exemplo do disposto no art. 949 do Código de Processo Civil e Commercial do Rio Grande do Sul (Lei 65, de 15 de janeiro de 1908, promulgada por Antonio Augusto Borges de Medeiros). Com efeito, para que se adjudicassem os rendimentos, havia atribuir-se, *ipso facto*, ao *depositário* a *administração* dos bens.²¹ Até porque, conforme dispunha o art. 566 do Reg. 737/1850, reproduzido no art. 952, Código de Processo Civil e Commercial do Rio Grande do Sul: “Serão levadas em conta ao credor adjudicatario as despesas necessarias, que elle fizer, e os onus reaes que pagar.”

Já na vigência do Código Civil de 1916, mas anteriormente à promulgação do Código de Processo Civil de 1939, associou-se doutrinariamente a hipótese judicial de adjudicação de rendimentos ao instituto da anticrese, disciplinado que era nos arts. 805 e ss. do Código Civil de 1916. Neste sentido era a lição de Jorge Americano, que observou: “ora, quem tem poderes para receber, administra. Ainda mais, a lei attribue ao adjudicatario o direito de se creditar pelas despesas de conservação necessarias que fizer, o que só é compatível com a administração por elle exercida. O meio de harmonisar estas disposições, evidentemente, é considerar, desde o momento da

¹⁷ Conforme lia-se no art. 568 do Reg. 737/1850, “É licito ao credor exequente requerer o seu pagamento pelos rendimentos dos bens, no caso mesmo em que elles podem ser arrematados.”

¹⁸ AMERICANO, Jorge. *Processo civil e commercial no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1925, p. 430.

¹⁹ SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e e FREITAS, Augusto Teixeira de. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. v. 3, Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1878, p 64, nota 808.

²⁰ Assim, ver, por exemplo, AMERICANO, Jorge. *Processo civil e commercial no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1925, p. 431.

²¹ Assim, ver AMERICANO, Jorge. *Processo civil e commercial no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1925, p. 432.

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

adjudicação, o adjudicatario como depositario dos bens, para fazer incidir sobre elle a plena responsabilidade da administração, e exigir o melhor esforço e diligencia na cobrança dos rendimentos. A adjudicação dos rendimentos assume, portanto, o aspecto de uma verdadeira *antichrese na execução*.²²

Daí porque o depositário que estava a administrar o bem incumbia realizar as despesas necessárias, embora fossem a ele posteriormente creditadas, nos termos do quanto dispunha o 566 do Reg. 737/1850. Acerca deste dispositivo, Bento de Faria indagou: “E as [despesas] que forem necessárias para que os bens produzam renda?”, ao que respondeu, “Parece, diz Almeida e Oliveira, que também essas devem ser pagas ao credor adjudicatario dos rendimentos, sobretudo se intimado o devedor a fazel-as, não der elle providencia alguma.”²³

2.2. O instituto no Código de Processo Civil de 1939

Na esteira do direito anterior, o instituto desaguou no Código de Processo Civil de 1939 com algumas modificações. Enquanto que no direito anterior poderia haver adjudicação de rendimentos em duas situações, - aquela mais geral, que remonta às origens do instituto, sempre que o valor dos bens penhorados excedesse ao dobro do valor do crédito; e uma residual, em que, embora lícita arrematação, o credor preferia a adjudicação dos rendimentos, - o Código de Processo Civil de 1939 disciplinou apenas a hipótese de adjudicação de rendimentos decorrente de pedido do credor, conforme pode ler-se no art. 982 do CPC/1939, onde se lia que: “Si o executado concordar, o exequente poderá requerer que, ao envez da arrematação dos bens penhorados, se lhe adjudiquem os respectivos rendimentos, procedendo-se, nesse caso, à sua avaliação e ao cálculo do tempo necessário para solver-se a dívida.” Assim, conforme observou Pontes de Miranda, “[o] art. 982 não falou de ‘acordo’ entre o credor e o devedor”,²⁴ mas à *comunicação de vontade e resolução judicial*, por conta da construção histórica do instituto em que se prescindia de acordo ou participação do executado.²⁵ A noção de acordo, ao que parece, decorreu da compreensão do instituto como uma espécie de *locação judicial*.²⁶ Esta mudança no instituto, ao que parece, contribuiu para dissociar-

²² AMERICANO, Jorge. *Processo civil e commercial no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1925, p. 432.

²³ FARIA, Antonio Bento de. *Codigo Commercial brasileiro annotado*. 2.ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1912, p. 900.

²⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VI, Rio de Janeiro: Forense, 1949, p. 324.

²⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VI, Rio de Janeiro: Forense, 1949, p. 324.

²⁶ Acerca da história do instituto, ver PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VI, Rio de Janeiro: Forense, 1949, p. 324.

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

se, no discurso jurídico, o instituto da adjudicação de rendimentos do princípio da menor onerosidade da execução para o executado. Apesar de ser determinada a adjudicação de vencimentos a partir de pedido do credor, com o qual concordasse o devedor, haveria igualmente a possibilidade de o devedor postular que fossem adjudicados os rendimentos dos bens penhorados, ao invés de arrematar-se estes bens. Conforme afirmou Pontes de Miranda, “[s]e foram penhorados os bens, não os rendimentos, pode o devedor *pedir* a substituição daqueles por esses, se bastam, ‘por não ser justo que se venda coisa de grande valor para satisfação de crédito ténue’ (Alexandre Caetano Gomes, *Manual Prático*, 179).”²⁷

Os bens cujos rendimentos poderiam ser adjudicados, nos termos da disciplina legal, continuavam a ser notadamente os imóveis. Em comentário ao art. 982 do CPC/1939, Pontes de Miranda também não entreviu referência alguma à empresa neste dispositivo.²⁸ Entretanto, talvez por influência da doutrina elaborada sob a luz do Código Civil de 1916, a associação do instituto da adjudicação de rendimentos ao contrato de locação cedeu lugar à associação do instituto à anticrese, conforme expressamente dispunha o art. 982, § 2.º, CPC/1939.²⁹ Nesta toada, consoante observou Pontes de Miranda, “[a] lei buscou à anticrese o modelo construtivo para alienação de interesses futuros (Código Civil, arts. 1.118, 1.119), a prestações sucessivas, que é a *adjudicação de rendimentos*. Generalizou o conceito de anticrese, que só se refere a rendas de bens hipotecáveis (imóveis), e o art. 982 não cogita apenas de bens imóveis.”³⁰

A ordem de adjudicação de vencimentos por período determinado teria eficácia *pro soluto*, a tempo certo, em que o executado perdia a posse do bem cujos rendimentos, isto é, as prestações futuras, seriam adjudicados.³¹ Neste sentido, observou Pontes de Miranda, que a “lei manda proceder-se à avaliação dos rendimentos e ao cálculo do tempo necessário para se solver a dívida. A adjudicação entrega ao credor toda essa série de prestações futuras, que passam a ser *suas*. O credor é, desde aí, dono delas, e está *pago*; não é credor *delas*.”³²

²⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VI, Rio de Janeiro: Forense, 1949, p. 329.

²⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VI, Rio de Janeiro: Forense, 1949, p. 323-329.

²⁹ Lia-se no referido dispositivo: “O credor adjudicatário dos rendimentos será considerado anticresista para todos os efeitos provenientes da posse dos bens e ficará sujeito, nessa qualidade, às regras do direito civil.”

³⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VI, Rio de Janeiro: Forense, 1949, p. 325.

³¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VI, Rio de Janeiro: Forense, 1949, p. 326.

³² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VI, Rio de Janeiro: Forense, 1949, p. 327.

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

2.3. O instituto no Código Buzaid

O instituto da adjudicação de rendimentos recebeu tratamento diverso no Código de Processo Civil de 1973. Para além das hipóteses contidas nos arts. 650,³³ 675,³⁴ o instituto da adjudicação de rendimentos influenciou o Código de Processo Civil de 1973 no que respeita ao hoje revogado instituto do usufruto de empresa (CPC, 726).³⁵ Consoante lia-se no revogado art. 726 do Código de Processo Civil, “[n]os casos previstos nos arts. 677 e 678, o juiz concederá ao credor usufruto da empresa, desde que este o requeira antes da realização do leilão.” Em relação ao sistema codificado de 1939, observa-se, de imediato, dois aspectos relevantes. O primeiro deles consiste em que o instituto da penhora de empresa foi tratado como uma hipótese de *usufruto* da empresa, em detrimento da orientação anterior de equipará-lo à *anticrese* e, antes disso, à *locação*. O segundo aspecto relevante consiste em que, na esteira do disposto no art. 982 do Código de Processo Civil de 1939, a penhora de empresa, da qual decorreria o usufruto da empresa, poderia ocorrer por iniciativa do credor, que deveria requerê-la antes da realização do leilão, conforme dispunha o art. 726 do Código de Processo Civil. A redação deste dispositivo poderia ser interpretada de modo análogo àquele empregado para a interpretação do art. 982 do CPC/1939, de acordo com a qual haveria a possibilidade de o executado também postular o usufruto da empresa, antes de ela ser judicialmente alienada. O silêncio acerca do tema em ambos os Códigos de Processo Civil, o de 1939 e o de 1973, contribuiu para dissociar-se o instituto da penhora da empresa do princípio da menor onerosidade da execução.

3. Delimitação do instituto

Antes da reforma conduzida pela Lei 11.382/2006, o Código de Processo Civil disciplinava dois distintos institutos que eram denominados pela expressão *penhora de empresa*. De um lado, encontrava-se o instituto regulado pelos arts. 677 e 678 do CPC,

³³ Lia-se na redação original do art. 650 do CPC que “Podem ser penhorados, à falta de outros bens: I - os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas”. Na redação atual, emprestada pela Lei 11.382/2006, lê-se que “Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.”

³⁴ Conforme estabelece referido dispositivo, “Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.”

³⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 2. ed. Porto Alegre: safE, 1993, p. 75-77.

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

que mais se assemelhava ao antigo instituto da adjudicação de rendimentos ou, em termos mais atuais, ao instituto da penhora de faturamento. De outro lado, encontrava-se o instituto regulado pelos arts. 726 a 729 do CPC, hoje revogados, pelo qual haveria a possibilidade de determinar-se a penhora de estabelecimento, isto é, a penhora do complexo de bens organizados por empresário para o exercício da atividade empresarial. Neste último caso, uma vez penhorado o estabelecimento, havia a possibilidade de o credor requerer o *usufruto* da empresa, isto é, a penhora de faturamento, antes da realização do leilão, nos termos do art. 726 do CPC. A ambivalência da expressão *penhora de empresa* poderia conduzir a uma confusão entre distintas espécies,³⁶ daí porque convém aclará-las.

3.1. Penhora de estabelecimento empresarial

A expressão empresa possui uma pluralidade de significados jurídicos,³⁷ um dos quais remete para a noção de *estabelecimento empresarial*.³⁸ Conforme lê-se no art. 1.142 do Código Civil, o estabelecimento empresarial consiste no complexo de bens organizados por empresário para o exercício da atividade empresarial. Este complexo de bens possui um valor econômico superior àquele resultante da soma dos valores dos bens individualmente considerados. Por esta razão, do ponto de vista jurídico, o estabelecimento empresarial é enquadrado na categoria jurídica de universalidade. As universalidades podem ser descritas como *coisas complexas*, ou *coisas compostas por coisas*. Assim, costuma-se afirmar que o estabelecimento é formado pelo conjunto de bens utilizados pelo empresário para a sua atividade produtiva, a exemplo de maquinários, insumos, imóveis e marcas.

A categoria jurídica de universalidade tem por função facilitar a circulação, isto é, a transmissão de coisas complexas. Por esta razão, dispõe o art. 1.143 do Código

³⁶ Assim, por exemplo, Cristiano Gomes de Brito, ao discorrer sobre a reforma realizada pela Lei 11.382/2006, corretamente observa que há uma certa confusão entre penhora de estabelecimento e penhora de faturamento. BRITO, Cristiano Gomes de. A distinção entre penhoras de faturamento e de estabelecimento e o usufruto da empresa. *Revista de processo*, v. 37, n. 204, p. 369-392, 2012, p. 370. Ao que acrescemos que a dificuldade em distinguir os conceitos e empregar terminologia precisa antecede a reforma de 2006.

³⁷ Assim, ver os nossos CAVALLI, Cássio. *Direito comercial: passado, presente e futuro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, *passim*; e CAVALLI, Cássio. O direito da empresa no novo Código Civil. In: WALD, Arnaldo (Ed.). *Direito empresarial: teoria geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. I, 2011. p.465-513.

³⁸ Acerca do tema, ver o nosso CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a teoria do estabelecimento empresarial no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. v. 858, p. 30-47, 2007, republicado em CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a teoria do estabelecimento empresarial no direito brasileiro. In: WALD, Arnaldo (Ed.). *Direito empresarial: teoria geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. I, 2011. p.981-1005.

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

Civil que o estabelecimento empresarial pode ser objeto unitário de negócios jurídicos transaltivos ou constitutivos, a exemplo da venda, do arrendamento e da constituição de garantia³⁹ sobre estabelecimento. Com efeito, também pode o estabelecimento empresarial ser objeto de penhora. É neste sentido, por exemplo, que Araken de Assis investiga o tema da penhora da empresa como penhora de universalidade.⁴⁰ Nesta mesma linha a disciplina da penhora de estabelecimento é também objeto de detalhada disciplina no Código de Processo Civil português.⁴¹

Conquanto pareça ser de clara intelecção a noção de penhora de universalidade, na realidade prática encontrada nos foros há séria dificuldade em afirmar-se claramente em que consiste a penhora sobre estabelecimento, por conta da própria dificuldade que há em traçar-se uma clara linha divisória entre os bens integrantes do estabelecimento e o próprio estabelecimento enquanto bem.⁴² Para caracterizar-se penhora de estabelecimento, deve restar claro que o bem penhorado foi a universalidade, e não os esparsos bens que podem, eventualmente, contribuir para a formação desta universalidade. Ademais, frequentemente apresenta-se o problema de que um único bem apenas assume um papel decisivo para a universalidade, de modo que a sua alienação

³⁹ Assim, por exemplo, há o instituto da *floating charge*. Sobre o tema, ver CURTIS, G. F. The Theory of the Floating Charge. *The University of Toronto Law Journal*, v. 4, n. 1, p. 131-150, 1941.

⁴⁰ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 652-653.

⁴¹ Conforme lê-se no referido Código de Processo Civil, “LIVRO III - Do processo - TÍTULO III - Do processo de execução - SUBTÍTULO II - Da execução para pagamento de quantia certa - CAPÍTULO I - Do processo ordinário - SECÇÃO II - Penhora - SUBSECÇÃO V - Penhora de direitos 1 - A penhora do estabelecimento comercial faz-se por auto, no qual se relacionam os bens que essencialmente o integram, aplicando-se ainda o disposto para a penhora de créditos, se do estabelecimento fizerem parte bens dessa natureza, incluindo o direito ao arrendamento. 2 - A penhora do estabelecimento comercial não obsta a que possa prosseguir o seu funcionamento normal, sob gestão do executado, nomeando-se, sempre que necessário, quem a fiscalize, ao qual se aplicam, com as necessárias adaptações, os preceitos referentes ao depositário. 3 - Quando, porém, o exequente fundadamente se oponha a que o executado prossiga na gestão do estabelecimento, designar-se-á administrador, com poderes para proceder à respectiva gestão ordinária. 4 - Se estiver paralisaada ou dever ser suspensa a actividade do estabelecimento penhorado, designar-se-á depositário para a mera administração dos bens nele compreendidos. 5 - A penhora do direito ao estabelecimento comercial não afecta a penhora anteriormente realizada sobre bens que o integrem, mas impede a penhora posterior sobre bens nele compreendidos. 6 - Se estiverem compreendidos no estabelecimento bens ou direitos cuja oneração a lei sujeita a registo, deve o exequente promovê-lo, nos termos gerais, quando pretenda impedir que sobre eles possa recair penhora ulterior.”

⁴² Para uma recente investigação sobre o tema, ver BRITO, Cristiano Gomes de. A distinção entre penhoras de faturamento e de estabelecimento e o usufruto da empresa. *Revista de processo*, v. 37, n. 204, p. 369-392, 2012, p. 381.

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

ou constrição acaba sendo disciplinada como se alienação ou constrição de universalidade fosse. Veja-se, por exemplo, a jurisprudência dominante que veda a penhora sobre grandes somas de dinheiro em depósito bancário.⁴³ A toda evidência, soma em dinheiro não é bem suficiente para caracterizar um *conjunto de bens organizados*, mas por vezes é tomada como suficiente. Da mesma forma a penhora de imóvel onde se encontra a sede da empresa, hipótese autorizada pela Súm. 451/STJ. Por esta razão, a jurisprudência tende a afirmar que, quanto maior for a importância do bem penhorado para a empresa, conquanto este ativo não possa, a princípio, singularmente ser considerado como universalidade, a ele por vezes se atribui tratamento como se universalidade fosse.⁴⁴ Ressoa, claramente, a noção de que certos bens constituem, individualmente, para a organização da empresa, *bens estratégicos* ou *relevantes*, para utilizar-se da expressão cunhada por Deborah Kirschbaum.⁴⁵

Jurisprudencialmente, no entanto, a hipótese de penhora de estabelecimento acaba por assumir uma importância reduzida, à medida que nos casos em que, v.g., há a penhora de maquinários, insumos, imóveis e marcas, tende-se a ver, aí, distintas penhoras que recaem sobre bens individuais, e não uma única penhora que recai sobre uma universalidade.

A caracterização e consequências dos casos de penhora de universalidades constituem certamente temas que merecem aprofundamento doutrinário. Contudo, por

⁴³ Neste sentido, ver STJ, AgRg no AI 723.984, 1.^a Turma, j. 04.05.2006, v.u., rel. Min. José Delgado (assentando, no voto do relator, que “[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem acolhido penhora de vultosas quantias depositadas pela empresa em contas bancárias para a sua movimentação normal, por considerar que tal procedimento implica em inviabilizar as atividades da firma e ser modo indireto de reter renda.”).

⁴⁴ Assim, por exemplo, ver TJRS, Apelação Cível 599335346, 6.^a Câmara Cível, j. 03.05.2000, v.u., rel. Des. Osvaldo Stefanello, (entendendo que o “estabelecimento comercial é constituído dos bens de comércio sim. Mas nele incluídos estão todos os bens que lhe dêem suporte financeiro e estabilidade econômica, aqui incluídos os bens imóveis que à pessoa jurídica, estabelecimento comercial, pertençam. Ou seja, bens que não fazem diretamente parte da atividade comercial, ou diretamente integrados à atividade da empresa falida, mas que lhe dão suporte material, inclusive para efeito de dificuldades possa enfrentar o comerciante em sua atividade, arrecadáveis são em caso de falência. Penso, pois, que, por estabelecimento comercial, no seu exato conceito, se há de entender o complexo de bens amealhados e reunidos pelo comerciante com o objetivo do desenvolvimento e segurança de sua atividade comercial. Todos os bens, inclusive os imóveis que à empresa pertençam, por vezes o patrimônio maior e mais sólido a dar segurança à atividade própria do comerciante.” Ou seja, conforme referida decisão, para fins de caracterização da falência do empresário e para fins de ação revocatória, integrariam o estabelecimento não somente aqueles destinados ao exercício da atividade.).

⁴⁵ Sobre o tema vide o seminal artigo KIRSCHBAUM, Deborah. Cláusula resolutiva expressa por insolvência nos contratos empresariais: uma análise econômico-jurídica. *Revista DireitoGV*, v. 2, n. 1, p. 37-54, 2006.

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

não versar o acórdão em comento sobre esta espécie de penhora, uma maior investigação escaparia ao modesto escopo dos presentes comentários.

3.2. Penhora de faturamento

Conquanto também seja utilizada a expressão penhora de empresa para designar a penhora de faturamento, é recomendável que se utilize apenas a expressão penhora de faturamento, tal qual encontra-se atualmente positivado o tema nos arts. 655, VII, e 655-A, § 3.º, do CPC. Aliás, na interpretação deste último dispositivo deve-se ter especial cuidado. É que o *caput* 655-A, do CPC, trata da penhora *on line* de dinheiro ou aplicação financeira, enquanto que o § 3.º trata de hipótese bastante distinta. Penhora de faturamento não é penhora de dinheiro,⁴⁶ consoante decidiu o STJ em acórdão relatado pela Min. Eliana Calmon,⁴⁷ - ao assentar que “[a] penhora sobre o faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro, e, somente é admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida”, - e em acórdão de relatoria do Min. Luiz Fux,⁴⁸ - decidindo que “[a] penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro”. Da mesma maneira, penhora de faturamento não se confunde igualmente com penhora de crédito (arts. 671-676, CPC), conforme julgado do STJ de relatoria da Min. Nancy Andrighi,⁴⁹ no qual decidiu-

⁴⁶ BRITO, Cristiano Gomes de. A distinção entre penhoras de faturamento e de estabelecimento e o usufruto da empresa. *Revista de processo*, v. 37, n. 204, p. 369-392, 2012, p. 378.

⁴⁷ STJ, REsp 1.170.153, 2.ª Turma, j. 08.06.2010, v.u., rel. Min. Eliana Calmon.

⁴⁸ STJ, REsp 1.137.216, 1.ª Turma, j. 13.10.2009, v.u., rel. Min. Luiz Fux (decidindo que “[a] penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário (art. 655-A, § 3.º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento (cf. Lei n. 11.382/06); c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.”).

⁴⁹ STJ, REsp 1.035.510, 3.ª Turma, j. 02.09.2008, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi (decidindo que “[a] penhora sobre crédito recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, efetivando-se mediante a simples intimação do terceiro, que fica obrigado a depositar em juízo as prestações ou juros por si devidos à medida que forem vencendo. Com esta simples medida, evita-se que o próprio executado receba a importância penhorada, frustrando a satisfação do crédito exequendo. Dispensa-se, nesta circunstância, a nomeação de administrador, figura necessária e indispensável para a penhora sobre o faturamento, que exige rigoroso controle sobre a boca do caixa, o que não é, evidentemente, a hipótese. - Ainda que

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

se que “[a] penhora sobre crédito recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, efetivando-se mediante a simples intimação do terceiro, que fica obrigado a depositar em juízo as prestações ou juros por si devidos à medida que forem vencendo. Com esta simples medida, evita-se que o próprio executado receba a importância penhorada, frustrando a satisfação do crédito exequendo. Dispensa-se, nesta circunstância, a nomeação de administrador, figura necessária e indispensável para a penhora sobre o faturamento, que exige rigoroso controle sobre a boca do caixa, o que não é, evidentemente, a hipótese.” No entanto, da penhora de faturamento será obtido numerário ao processo de execução, de modo que por vezes afirma-se que a penhora de faturamento recai apenas sobre *numerário*, conforme consignou o Des. Ricardo Anafe no acórdão ora em comento.

Com o objetivo de precisar a delimitação do instituto da penhora de faturamento, a doutrina busca distinguir as noções de receita, lucro e faturamento. Com efeito, receita consistiria em ingresso de numerário em razão da operação da empresa; o lucro consistiria no valor obtido quando subtraídas as despesas da receita; enquanto o faturamento seria a receita bruta.⁵⁰ Esta concepção de faturamento, entretanto, permitiria ao juízo da execução que penhorasse toda a receita da empresa devedora, o que se afiguraria pouco razoável. Por isto, aqui entram as noções decorrentes do princípio da menor onerosidade da execução e da preservação da empresa, que contribuem para a delimitação do instituto da penhora de faturamento.

4. Menor onerosidade e preservação da empresa

Se fosse penhorada a integralidade do faturamento da empresa, isto é, a totalidade de suas receitas, não seria de se esperar que ela tivesse outro destino que não a bancarrota. Daí porque impõe-se a fixação de critérios para a interpretação do instituto que sejam capazes de evitar essa indesejada consequência.

O primeiro critério poderia decorrer da própria ordem de penhora de bens estatuída no art. 655 do CPC e, quanto à execução fiscal, no art. 11 da Lei 6.830/1980. Com efeito, a julgar pela ordem de bens penhoráveis, seria de regra mais favorável ao credor e ao devedor que se penhorasse, em primeiro lugar, dinheiro. Entretanto, a depender da cifra de que se está a tratar, por vezes penhora de dinheiro em caixa, - isto

se admitisse que se está diante de penhora do faturamento, é certo que esta Corte admite esta modalidade de constrição patrimonial, sem que isso, por si só, represente ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, preconizado no art. 620, CPC.”).

⁵⁰ Assim, ver BRITO, Cristiano Gomes de. A distinção entre penhoras de faturamento e de estabelecimento e o usufruto da empresa. *Revista de processo*, v. 37, n. 204, p. 369-392, 2012, p. 371; e CANDELORO, Marcelo Moreira e TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. A penhora de faturamento da empresa. *Revista de processo*, v. 37, n. 209, p. 267-287, 2012, p. 272.

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

é, das quantias imediatamente disponíveis pelo devedor, a exemplo de valores mantidos em conta-corrente bancária, – será menos favorável à empresa executada, à medida que pode inviabilizar completamente que pague outros credores seus e, assim, que continue a exercer sua atividade. Por esta razão, há frequentes situações na realidade empresarial nas quais a penhora de valores disponíveis da empresa deverá ser evitada, de modo a realizar-se a execução da forma menos onerosa à empresa devedora⁵¹ e, assim, viabilizar a preservação da empresa.⁵²

⁵¹ Nesse sentido, ver STJ, AgRg no REsp 1.328.516, 2.^a Turma, j. 06.09.2012, v.u., rel. Min. Humberto Martins (afirmando que “[a] penhora sobre o percentual do faturamento da empresa é possível nos casos de o devedor não possuir bens ou, caso existam, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.”); STJ, REsp 402.487, 2.^a Turma, j. 01.06.2010, v.u., rel. Min. João Otávio de Noronha (entendendo que a penhora de faturamento deve atender “à previsão do art. 620 do CPC, segundo o qual a execução será feita pelo meio menos gravoso ao devedor”, de modo que “deve ser reduzido o percentual de penhora sobre o faturamento fixado em valor elevado.”); e STJ, AgRg no REsp 771.549, 2.^a Turma, j. 21.10.2008, v.u., rel. Min. Humberto Martins (decidindo que “[e]sta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução. 2. A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender, não apenas à forma menos onerosa para o devedor, mas também às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. [...]”).

⁵² Assim, ver STJ, AgRg no REsp 919.833, 2.^a Turma, j. 05.04.2011, v.u., rel. Min. Humberto Martins (entendendo que “[n]os termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial. [...]”); STJ, AgRg no REsp 1.170.822, 2.^a Turma, j. 09.11.2010, v.u., rel. Min. Humberto Martins (julgando que “[...] a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial. [...]”); STJ, AgRg na MC 14.919, 4.^a Turma, j. 09.12.2008, v.u., rel. Min. Aldir Passarinho Júnior (afirmando que “[...] a penhora sobre o faturamento bruto da devedora [...] deve ela observar percentual que não comprometa a higidez financeira, ameaçando o prosseguimento das atividades empresariais. [...]”); STJ, REsp 803.435, 1.^a Turma, j. 10.10.2006, m.v., rel. Min. Teori Albino Zavascki (decidindo que “Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

Com efeito, na esteira do quanto a jurisprudência já construiu antes da reforma de 2006, por conta do princípio da menor onerosidade da execução,⁵³ a penhora de faturamento é reiteradamente reconhecida como hipótese excepcional.⁵⁴ Na mesma

específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1.ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2.ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005. [...]”); e STJ, AgRg no AI 723.984, 1.ª Turma, j. 04.05.2006, v.u., rel. Min. José Delgado (decidindo que “[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que ‘a penhora sobre percentual de caixa da empresa-executada configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, hipótese só admitida excepcionalmente, ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de constrição sobre os outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal’. (EREsp n.º 48959/SP, 1.ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 2004/1998) 4. Somente em hipóteses excepcionais a penhora pode recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, tendo em vista que a constrição deve-se dar de modo menos gravoso para o devedor.” No voto do relator, lê-se que “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem acolhido penhora de vultosas quantias depositadas pela empresa em contas bancárias para a sua movimentação normal, por considerar que tal procedimento implica em inviabilizar as atividades da firma e ser modo indireto de reter renda.”).

⁵³ CANDELORO, Marcelo Moreira e TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. A penhora de faturamento da empresa. *Revista de processo*, v. 37, n. 209, p. 267-287, 2012, p. 268.

⁵⁴ Nesta linha, ver STJ, EDcl no AgRg no Ag 1418428, 1.ª Turma, j. 22.05.2012, v.u., rel. Min. Benedito Gonçalves (entendendo que “[...] [a]s medidas excepcionais deferidas pelo juízo da execução, tais como a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a penhora sobre o faturamento, a anulação de contratos e alterações sociais, o afastamento de sócio da sociedade, a intervenção judicial apenas são legítimas em situações de extrema necessidade, após o esgotamento de outros meios para a satisfação do crédito exequendo. [...] Ademais, a penhora sobre o faturamento foi determinada sem que se observasse a existência de outros bens titularizados pela empresa para a garantia da dívida. Isso se confirma pela apresentação pelos impetrantes de uma caução envolvendo bem imóvel da sociedade empresarial em valor que, a princípio, seria suficiente para o acautelamento do débito. [...] O perigo da demora é evidente, uma vez que, sendo implementadas as medidas contidas na decisão judicial, haverá profundas modificações no funcionamento da sociedade empresária, as quais dificilmente serão reparadas, caso seja acolhido o pleito formulado no processo principal.”); STJ, AgRg no REsp 919.833, 2.ª Turma, j. 05.04.2011, v.u., rel. Min. Humberto Martins (julgando que “[n]os termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial. [...]”); STJ, AgRg no REsp 1.170.822, 2.ª Turma, j. 09.11.2010, v.u., rel. Min. Humberto Martins (decidindo

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

toada há o disposto no art. 11, § 1.º, da Lei 6.830/1980,⁵⁵ cujo teor é jurisprudencialmente corroborado.⁵⁶ Como é de trivial sabença, este princípio processual é orientado a proteger o executado, conforme dispõe o texto legislado⁵⁷ e

que “[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial. [...]”); STJ, REsp 803.435, 1.ª Turma, j. 10.10.2006, m.v., rel. Min. Teori Albino Zavascki (assentando que, “[e]m observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005.”); e STJ, AgRg no REsp 261.883, 2.ª Turma, j. 04.12.2003, v.u., rel. Min. Franciulli Netto (julgando que, “[c]onsoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 (LEF). A penhora sobre o faturamento, repita-se, não é de ser admitida, senão quando esgotados todos os esforços na localização de bens, livres e desembaraçados, restando cabalmente comprovada a inexistência de qualquer bem que possa garantir a execução. Conquanto faltos os autos de elementos mais esclarecedores da obediência ao disposto nos artigos 677 e 678 do CPC, não se faz possível autorizar o procedimento construtivo.”).

⁵⁵ Lê-se no referido dispositivo que “[e]xcepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.”

⁵⁶ Nesse sentido, ver STJ, AgRg no REsp 1.313.904, 2.ª Turma, j. 15.05.2012, v.u., rel. Min. Humberto Martins (decidindo que “[a] penhora sobre o percentual do faturamento da empresa é possível em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.”).

⁵⁷ Lê-se no art. 620, CPC: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

reconhece a doutrina.⁵⁸ Entretanto, esta restrita leitura do princípio, que o associa apenas à proteção do executado, deixa de perceber o fato de que a proteção institucional da empresa é também devida ao fato de que ela entretém relações com terceiros.⁵⁹

A constatação da necessidade de proteção de terceiros que se relacionam com a empresa já levou a uma substancial modificação na teoria contratual,⁶⁰ e também influencia expressamente a disciplina dos processos concursais, nos quais sacrifica-se interesse do credor em obter valor da empresa devedora para assegurar uma cooperação entre credores e, assim, a recuperação da empresa ou a maximização de seu valor em liquidação. Por conseguinte, é também como forma de proteção aos terceiros contratantes da empresa que se deve interpretar o princípio da menor onerosidade da execução.⁶¹ Neste sentido, a penhora de faturamento consiste em uma forma de realizar-se a execução de modo menos oneroso ao devedor.

O princípio da preservação da empresa a orientar a espécie de penhora sob análise é doutrinariamente reconhecido no art. 678 do CPC, que trata da penhora de faturamento de empresa concessionária de serviço público. Com efeito, para evitar-se

⁵⁸ CANDELORO, Marcelo Moreira e TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. A penhora de faturamento da empresa. *Revista de processo*, v. 37, n. 209, p. 267-287, 2012, p. 268.

⁵⁹ Assim, ver o nosso CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a função social da empresa e o moderno direito privado. *Revista de Direito Privado*, v. v. 6, n. n. 22, p. 22-29, 2005; republicado em CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a função social da empresa e o moderno direito privado. In: WALD, Arnaldo (Ed.). *Direito empresarial: direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2011. p.33-41.

⁶⁰ Sobre o tema, ver o clássico ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: Ascarelli, Tullio (Ed.). *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva e Cia, 1945. p.271-332.

⁶¹ Tanto na doutrina como na jurisprudência ressalta-se essa noção de que a menor onerosidade deve ser pensada também em favor de terceiros. Assim, por exemplo, consignam Marcelo Moreira Candeloro e Rodrigo Valente Giublin Teixeira que “o exequente não pode peticionar e requerer, de plano, que seja deferida a penhora de parte do faturamento da executada. É preciso esgotar a busca por outros bens antes do requerimento e concessão da penhora em estudo. O motivo é simples: a empresa desempenha, em certo grau, um papel social de ao pagar tributos ao Estado, treinar e empregar funcionários etc., por isso não pode ter inviabilizada sua atividade”. CANDELORO, Marcelo Moreira e TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. A penhora de faturamento da empresa. *Revista de processo*, v. 37, n. 209, p. 267-287, 2012, p. 269. Em sentido análogo, caso haja “ampla e indiscriminada penhora de faturamento, poderá ocorrer a quebra da empresa devedora, uma vez que o faturamento é o valor necessário para a empresa manter-se em atividade, isto é, seu capital de giro.” BRITO, Cristiano Gomes de. A distinção entre penhoras de faturamento e de estabelecimento e o usufruto da empresa. *Revista de processo*, v. 37, n. 204, p. 369-392, 2012, p. 375.

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

qualquer anormalidade⁶² ou prejuízo⁶³ no funcionamento do serviço público, impõe-se que seja adotado um procedimento que determine a importância a ser expropriada sem afetar a continuidade do serviço prestado pela concessionária. Esta mesma forma de promoção do princípio também deverá estar presente quando da penhora de faturamento de qualquer empresa, concessionária ou não. Vale dizer, a operacionalização da penhora de faturamento também deve ser orientada pelo princípio da menor onerosidade. Com isto, quer-se afirmar que não deve ser determinada a penhora de percentuais fixos sobre o faturamento da empresa, sobre pena de onerá-la excessivamente, com prejuízo, inclusive, aos *stakeholders* que contratam com a empresa. Daí porque, caso determinada a penhora de faturamento, ela deverá ser operacionalizada em consonância com os princípios da menor onerosidade⁶⁴ e da preservação da empresa.⁶⁵ A ressalva, aqui, é de relevo, ante as frequentes indagações acerca de qual o percentual mais adequado a ser penhorado.⁶⁶ A rigor, a decisão judicial que determina a penhora de faturamento não deve pré-fixar um percentual a ser penhorado. O procedimento adequado para assegurar-se a satisfação do interesse do credor e a preservação da empresa executada consiste na nomeação de administrador judicial que terá, consoante o disposto no art. 655-A, § 3.º, do CPC, “a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente”.

Para tanto, deverá o administrador levantar uma projeção de fluxo de caixa da empresa devedora, de modo a identificar qual será o fluxo de caixa livre (*free cash flow*) da empresa devedora. Tendo em vista que o fluxo de caixa aponta o fluxo de recebimentos e desembolsos da empresa, será possível calcular-se a quantia de recebimentos que excede o valor dos desembolsos necessários para a manutenção da atividade empresarial. Sobre este excedente projetado no tempo é que recairá a penhora. Por conta das inexoráveis variações entre o fluxo de caixa projetado e o fluxo de caixa constatado, deverá o administrador prestar contas mensais da execução do plano de penhora. Observe-se, portanto, que o procedimento da penhora de faturamento não deve se iniciar com a fixação judicial de um percentual do faturamento a ser expropriado, à

⁶² SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 305.

⁶³ Assim, ver PACHECO, José da Silva. *Tratado das execuções*. v. 2, São Paulo: Saraiva, 1976, p. 478-479; DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. v. 5, Salvador: JusPodivm, 2009, p. 613. Ver, também, HUMBERTO THEODORO, CURSO V 2 333-334

⁶⁴ Ver nota de rodapé 51, acima.

⁶⁵ Ver nota de rodapé 52, acima.

⁶⁶ Apenas ilustrativamente, ver STJ, REsp 880.571, 2.ª Turma, j. 08.05.2007, v.u., rel. Min. Castro Meira (decidindo que “[...] [é] possível a penhora recair sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresa apenas em caráter excepcional. [...] O percentual de 20% sobre o faturamento mostra-se excessivo, pois poderá inviabilizar o funcionamento da empresa. Redução para 10%.”).

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

medida que deverá ser elaborado, pelo administrador, um plano de expropriação que leve em conta a projeção de fluxo de caixa da empresa. Por este motivo, não compartimos da opinião segundo a qual na penhora de faturamento o “jugador, embasado pelos elementos constantes nos autos, terá plena capacidade de ponderar o índice justo, que não lese em demasia a empresa, mas que satisfaça o exequente.”⁶⁷ Muito pelo contrário, a questão não está em encontrar-se um índice justo, mas um índice que não inviabilize a continuidade da atividade empresarial. E para tanto impõe-se a elaboração de um plano para a efetivação da constrição que leve em conta as informações contábeis da empresa devedora. É por esta razão, aliás, que entendemos que a não observância de claras regras procedimentais acerca da penhora de estabelecimento constituirá inequívoca violação do princípio do devido processo jurídico, que é constitucionalmente assegurado (CF, art. 5.º, LIV).

Em muitos aspectos, a disciplina da penhora de faturamento guarda os rasgos herdados do instituto da adjudicação de rendimentos, o que, aliás, parece ter orientado a redação do art.789, § 3.º, do Anteprojeto de Código de Processo Civil, onde lê-se que “[n]a penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.”

A riqueza do tema da penhora de faturamento, aliado à sua relevância prática, põe em plena luz as próprias limitações destes breves comentários. No entanto, cumpre notar que, por ocasião das comemorações do nascimento da centenária Editora Revista dos Tribunais, a publicação do seletor acórdão de lavra do Des. Ricardo Anafe contribui para corroborar o constante e qualificado empenho desta prestigiosa Revista em alcançar a seus leitores as discussões jurídicas mais atuais e complexas.

5. Referências bibliográficas

AMERICANO, Jorge. Processo civil e commercial no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1925.

ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: Ascarelli, Tullio (Ed.). *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva e Cia, 1945. p. 271-332.

⁶⁷ CANDELORO, Marcelo Moreira e TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. A penhora de faturamento da empresa. *Revista de processo*, v. 37, n. 209, p. 267-287, 2012, p. 275.

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRITO, Cristiano Gomes de. A distinção entre penhoras de faturamento e de estabelecimento e o usufruto da empresa. *Revista de processo*, v. 37, n. 204, p. 369-392, 2012.

CANDELORO, Marcelo Moreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. A penhora de faturamento da empresa. *Revista de processo*, v. 37, n. 209, p. 267-287, 2012.

CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a função social da empresa e o moderno direito privado. *Revista de Direito Privado*, v. v. 6, n. n. 22, p. 22-29, 2005.

CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a função social da empresa e o moderno direito privado. In: WALD, Arnaldo (Ed.). *Direito empresarial: direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.v. II, 2011. p. 33-41.

CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a teoria do estabelecimento empresarial no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. v. 858, p. 30-47, 2007.

CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a teoria do estabelecimento empresarial no direito brasileiro. In: WALD, Arnaldo (Ed.). *Direito empresarial: teoria geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.v. I, 2011. p. 981-1005.

CAVALLI, Cássio. *Direito comercial: passado, presente e futuro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

CAVALLI, Cássio. O direito da empresa no novo Código Civil. In: WALD, Arnaldo (Ed.). *Direito empresarial: teoria geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.v. I, 2011. p. 465-513.

CAVALLI, Cássio. *Sociedades limitadas: regime de circulação de quotas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CURTIS, G. F. The Theory of the Floating Charge. *The University of Toronto Law Journal*, v. 4, n. 1, p. 131-150, 1941.

DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. v. 5, Salvador: JusPodivm, 2009.

CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento de empresa. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 25, p. 1-22 dez./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

FARIA, Antonio Bento de. *Codigo Commercial brasileiro anotado*. 2.ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1912.

KIRSCHBAUM, Deborah. Cláusula resolutiva expressa por insolvência nos contratos empresariais: uma análise econômico-jurídica. *Revista DireitoGV*, v. 2, n. 1, p. 37-54, 2006.

LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de. *Tratado encyclopedico pratico e critico sobre as execuções que procedem por sentenças e de todos os incidentes n'ellas*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1865.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*. São Paulo: Ed. 34 / Edesp, 2004.

NAZARETH, Francisco José Duarte. *Elementos do processo civil*. v. 2, parte 2, 2. ed. Coimbra: Livraria de J. Augusto Orcel, 1863.

ORLANDO, Salustiano Orlando de Araujo Costa. *Codigo Commercial do Brazil*. 6. ed. Rio e São Paulo Laemmert & C., 1896.

PACHECO, José da Silva. *Tratado das execuções*. v. 2, São Paulo: Saraiva, 1976.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VI, Rio de Janeiro: Forense, 1949.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 2. ed. Porto Alegre: safE, 1993.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e; FREITAS, Augusto Teixeira de. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. v. 3, Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1878.